



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2018
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 038/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "REINTEGRAÇÃO DE LOTE. TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR A REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2018 oriundo do Poder Executivo que trata de reintegrar ao patrimônio público municipal lotes do Parque Industrial "Auler Ludolf Thomé" em que houve descumprimento de encargo (prazo de início e conclusão das obras) descrito em Lei que foi definida nas doações.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a reintegração (reversão) ao Patrimônio Público de imóvel abertura de crédito especial no orçamento corrente.

É pacífico no âmbito dos pretórios pátrios que, uma vez descumprido o encargo imposto, a reversão do bem ao patrimônio do doador é medida de rigor, conforme inteligência insculpida no art. 555 do CC/2002, senão vejamos:

"Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo"

Portanto, inexecutado o encargo disposto em cláusula firmada em termo de doação, cabível é a revogação da doação. Veja o que vem descrito nos termos doados pelo Município, senão vejamos:

"CLÁUSULA SEGUNDA – O Donatário deverá dar início na obra em até 06 (seis) meses, a contar da data da publicação da Lei que autorizou a presente doação, bem como tê-la concluída em até 18 (dezoito) meses."

Eis o teor da Jurisprudência abaixo:

Ementa: DOAÇÃO COM ENCARGO. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Tratando-se de doação com encargo, o descumprimento da obrigação, por parte do donatário, não opera a automática revogação, nem esta pode ser unilateralmente proclamada através de decreto. A reversão do bem ao patrimônio público requer a propositura de ação contenciosa desconstitutiva em que se prove o inadimplemento do encargo imposto ao donatário no ato de doação. Primeira Câmara de Direito Público Apelação Cível n. 2001.000821-7, de Caçador. Apelante: Município. Data de publicação: 16/12/2004

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ARRESTO. IMÓVEL DOADO POR MUNICÍPIO. ART. 555 DO CÓDIGO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGOS OU MODAL. ART. 128 DO CC/2002. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. DESCUMPRIMENTO. MORA DO DONATÁRIO. AÇÃO

REVOCATÓRIA DE DOAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO DA EDILIDADE. POSSIBILIDADE. BAIXA DA CONSTRIÇÃO IMPOSTA AO BEM PÚBLICO. PRECEDENTES CITADOS. 1. Descabe falar em prescrição do fundo de direito. Como consabido, de acordo com o novo Código Civil (art. 205), o prazo prescricional para o ingresso da ação de revogação (ou revocatória) da doação é de 10 anos, prazo este contado a partir de quando o donatário foi constituído em mora, por descumprimento do encargo ou da condição. 2. O arresto, como consabido, trata-se de medida cautelar destinada a adimplir obrigação de pagar dívida líquida e certa. 3. No caso dos autos, a constrição cautelar recaiu sobre bem doado pelo Município à Empresa Particular. Ocorre que o donatário não cumpriu o encargo que lhe fora imposto, incorrendo em mora no cumprimento de seu mister, dando azo à ação revogatória de doação cumulada com cancelamento de escritura pública. 4. É certo que na doação com encargo, também denominada doação modal, o ato definitivo de transmissão da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com o cumprimento do encargo ou da condição a que estava sujeito o donatário. 5. É pacífico no âmbito dos pretórios pátrios que, uma vez descumprido o encargo imposto, a reversão do bem ao patrimônio do doador é medida de rigor, cf . inteligência insculpida no art. 555 do CC/2002 . Desnecessidade de interpelação ou ajuizamento de ação revocatória. Precedentes: TJSP - Processo: APL 9137281302009826 SP 9137281-30.2009.8.26.0000. Relator (a): Oscild de Lima Júnior. Julgamento: 06/02/2012. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Publicação: 24/02/2012; AC nº 0096784-35.2006.8.26.0000, da Comarca de Bauru, 1ª Câmara de Direito Público 232 Apelação APL 22959620108171590 PE 0002295-96.2010.8.17.1590 (TJ/PE)
Data de publicação: 04/12/2012.


Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 001, de 2018, compreende os requisitos necessários para reintegração de lotes ao patrimônio público Municipal, sob o respaldo do art. 555 do CC/02.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 17 de abril de 2018.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico